

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Iam/

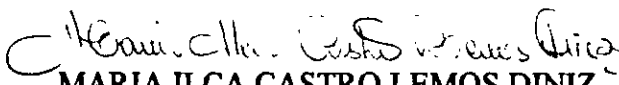
PROCESSO Nº : 10880/044.551/88-68
RECURSO Nº : 110.855
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1987
RECORRENTE : COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.664

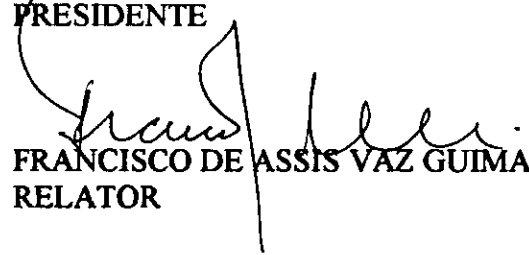
PREScrição - Não há que se falar de prescrição, referente ao ano-base de 1987, quando a autuação se deu em 15.12.88, face o que prescreve o artigo 174 do CTN.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não servem para respaldar a escrituração notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que tem sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/044.551/88-68
ACÓRDÃO Nº : 107-03.664
RECURSO Nº : 110.855
RECORRENTE : COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

COMLUX ILUMINAÇÃO LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso voluntário constante de fls. 110/119, da decisão do titular da DRJ/SÃO PAULO.

A peça recursal, resumidamente diz o seguinte:

O exercício a que o presente lançamento se refere é o de 1986. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos, começou a fluir a 01 de janeiro 1987, portanto há longos sete anos.

Prescrito pois, qualquer direito de cobrança na ação presente.

Quanto ao mérito, a recorrente se reporta nos mesmos termos da impugnação, cujo texto é lido em Plenário.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/044.551/88-68
ACÓRDÃO Nº : 107-03.664

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Vislumbra-se, após minucioso exame de todas as peças e documentos constantes dos autos, que a decisão da autoridade monocrática de primeira instância deve ser mantida na sua totalidade.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em data de 15.12.88 (fls. 04), logo, não há que se cogitar de prescrição face o que prescreve o artigo 174 do CTN.

Quanto ao mérito, como já dissemos anteriormente, a decisão da autoridade “a quo” não merece reproche.

Os documentos constantes de fls. 19 a 29 comprovam, à saciedade, que o contribuinte se respaldou em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua inscrição estadual cancelada, por irregularidades cometidas.

Além do mais, a transferência da pessoa jurídica para pessoas físicas que não tinham capacidade contributiva para assumir a mesma, conforme comprovado no documento de fls. 35, comprovam, também, o acerto da autoridade recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES